



**IPMC**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2001/2022-004**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022.**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IPMC**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II  
C/C ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93.

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, frente a consulta do órgão, no que tange à legalidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos em contabilidade pública para atender as necessidades da autarquia municipal.

Em conjunto, a comissão de licitação interessada encaminhou ofício requerendo manifestação acerca da legalidade e procedimentos necessários mediante o envio do expediente administrativo, com a proposta da pessoa jurídica, acompanhada de solicitação da despesa e declaração de previsão de recursos orçamentários para a contratação.

No que tange a solicitação de análise, na forma consultada, passemos a análise jurídica do pleito.

Oportunamente destaca-se que o presente parecer, no que compete a esta assessoria jurídica, possui caráter meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à



# IPMC

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

conveniência e oportunidade da contratação, assim como não cabe a presente análise se debruçar se a pessoa jurídica a ser contratada, assim como os valores da contratação preenchem os parâmetros do mercado e técnicos necessários, uma vez que tal análise recai exclusivamente à administração contratante.

A partir das informações acima delineadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, cabe frisar que as informações e discricionariedade na realização do procedimento, são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação do procedimento, de acordo com as disposições do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaindo sob estes a responsabilidade por tais atos.

Eis o relatório do parecer.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA.**

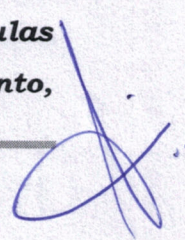
De introito, importante para a análise colacionar a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

***“Art. 37 – omissis –***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,***

---





# IPMC

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

***mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.***

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

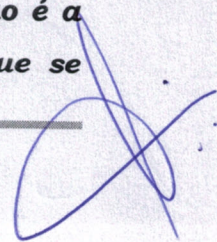
Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Dentre as exceções ao dever de licitar, a hipótese que se amolda ao caso concreto é a via da inexigibilidade de licitação, que deve ser utilizada em casos que houver a inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

***“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se***

---





# IPMC

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

*quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”.<sup>1</sup>*

A contratação em análise se amolda a previsão legal de inexigibilidade de licitação, uma vez que trata da contratação de serviços de natureza técnica conforme justificativa e proposta de serviços que subsidiam a contratação, e portanto, se insere na hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

***“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de***

---

<sup>1</sup> 3 Direito administrativo, p.429-430



# IPMC

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

***notória especialização, vedada a inexigibilidade  
para serviços de publicidade e divulgação;***

Como se vê, a lei faz remissão ao artigo 13, onde estão mencionados vários desses serviços de natureza técnica, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que nesse rol de serviços definidos no art. 13, da Lei nº 8.666/93, estão incluído os serviços objeto do presente processo administrativo, conforme dispõem os documentos anexos ao procedimento sob análise, posto que são definidos como prestação de serviços técnicos, conforme enumera o dispositivo acima citado.

No que tange aos requisitos legais exigidos para enquadramento na hipótese de contratação direta via inexigibilidade na modalidade prevista no art. 25, II, faz necessários a presença de requisitos basilares, quanto à singularidade dos serviços e notoriedade dos serviços da contratada.

Os serviços a serem contratados nos termos da justificação são de natureza singular, e a contratada Assessoria Contábil, Empresarial, Pública e do Terceiro Setor, CNPJ nº 08.055.908/0001-04, dispõe de experiência e expertise no desempenho de serviços equivalentes.

Assim, destacando-se que se deve observar se a pessoa jurídica preenche os requisitos necessários, considerando que os requisitos da singularidade dos serviços se amoldam quando para execução dos serviços, exige-se determinado nível de conhecimento técnico específico e especialidade para o regular desenvolvimento das atividades administrativas, onde o órgão contratante não dispõe de servidores e profissionais aptos ao desenvolvidos de tais serviços.

Além de que, segundo proposta de serviços, os valores mensais estão dentro dos parâmetros de mercado para serviços da mesma natureza.

**CONCLUSÃO**

---



**IPMC**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

Assim, considerando a justificativa para a contratação no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), pelo período de 11 meses, correspondendo à R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais), indicando o agente responsável que os valores contratados estão dentro da média praticada no mercado para contratações similares, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação com base no art. 25, II c/c com art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

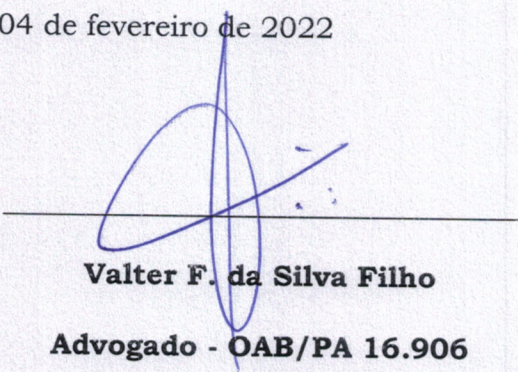
Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez atendidos os critérios definidos pelo TCU e demais cortes de controle, em conformidade com a doutrina especializada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da contratação direta dos serviços, com a devida observância do rito previsto no art. 26 também da Lei de Licitações e Contratos Públicos, inclusive anexando aos autos toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Cumprindo novamente consignar, que dentre os objetos da presente análise técnico-jurídica, não se incluem os elementos técnicos pertinentes ao processo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

S.m.j.

É o parecer.

Capanema, Pará. 04 de fevereiro de 2022

  
**Valter F. da Silva Filho**

**Advogado - OAB/PA 16.906**